



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.075/91-66
RECURSO Nº. : 08.217
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1986
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE DORA - MG
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.006

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.075/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.006
RECURSO Nº. : 08.217
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 01 contra o contribuinte PAULO ROBERTO PINHEIRO, C.P.F. Nº. 094.066.386-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física, no valor originário de 9.453,49 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e do qual este é decorrente.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.075/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.006

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de lei e dele conheço.

O processo em questão é derivado reflexamente de outro, em que a pessoa jurídica da qual o ora Recorrente é sócio, foi autuada por irregularidades apuradas em relação ao IRPJ.

Considerando-se que o lançamento de imposto de renda pessoa física no acionista ou quotista é derivado de mandamento legal inquestionável;

Considerando-se também que o lançamento feito contra a pessoa jurídica relativamente ao Imposto de Renda foi considerado totalmente procedente;

Considerando que é caudalosa e tranqüila a jurisprudência administrativa deste Colegiado sobre a matéria reflexiva, voto por negar provimento a este recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário apurado nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI